



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.^a 624/SEPCM/2017

Data: 3.novembro.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que define as características a que deve obedecer o arroz da espécie *Oryza sativa* L e a trinca de arroz destinados ao consumidor final. – *MAFDR* – (Reg. DL 420/2017).

Projeto de Decreto-Lei que altera os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação do ensino e das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário. – *MEDU* – (Reg. DL 326/2017).

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de novembro de 2017.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Heloísa Duarte 2017.11.03

de Oliveira 14:52:13 Z

(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3342
Proc. n.º	000
Data:	07 / 11 / 03
N.º	56/20

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.sepcm@pcm.gov.pt



Ministra\ o d.....



Decreto n.º

DL 326/2017

2017.10.31

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases do Sistema Educativo, o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2013, de 10 de julho, 176/2014, de 12 de dezembro, e 17/2016, de 4 de abril, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação do ensino e das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário.

Constituindo princípios centrais da política educativa do XXI Governo Constitucional a promoção de um ensino de qualidade, foram em 2016 introduzidas algumas alterações nesse regime, nomeadamente as necessárias à introdução do modelo integrado de avaliação externa das aprendizagens do ensino básico. Dando continuidade ao cumprimento dos compromissos assumidos no Programa do Governo importa, agora, proceder a alguns ajustamentos ao referido decreto-lei num quadro de respeito pela autonomia pedagógica das escolas e de valorização de todas as componentes de formação, nomeadamente as de natureza técnica, tecnológica e artística, assim como da educação física. Em primeiro lugar, consagram-se alterações ao regime de avaliação no ensino secundário, afastando a obrigatoriedade da realização de exames nacionais dos planos de estudos dos cursos científico-humanísticos pelos alunos dos cursos artísticos especializados e dos cursos profissionais, com vista a assumir a especificidade da formação de nível secundário destas ofertas, valorizando a sua identidade, a par da sua natureza profissionalmente qualificante. Esta intervenção continua, ainda assim, a garantir aos alunos destes cursos a realização dos exames finais nacionais que elegerem como provas de ingresso para acesso ao ensino superior.



Ministra\ o d.....



Decreto n.º

Em segundo lugar, e sendo umas das prioridades simplificar e desmaterializar a Administração Pública, prevê-se a possibilidade dos modelos de certificados e diplomas das diversas ofertas formativas serem emitidos pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, em regra, em formato eletrónico.

Finalmente, revoga-se a oferta de cursos vocacionais de nível básico e secundário, rejeitando-se instrumentos de dualização precoce, bem como o regime excecional relativo à classificação na disciplina de Educação Física, a fim de que nos cursos de nível secundário todas as disciplinas sejam igualmente valorizadas, passando a mesma a ser considerada para o apuramento da classificação final de curso.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e o Conselho das Escolas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2013, de 10 de julho, 176/2014, de 12 de dezembro, e 17/2016, de 4 de abril, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação do ensino e das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º



Ministra\ o d.....



Decreto n.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

Os artigos 29.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [Revogada.]

3 - [...].

4 - [Revogado.]

5 - [Revogado.]

6 - É facultada aos alunos dos cursos regulados pelo presente decreto-lei a realização dos exames finais nacionais que elegerem como provas de ingresso para acesso ao ensino superior, na qualidade de autopropostos, nos termos do regulamento de provas e exames.

7 - [...].

Artigo 31.º



Ministra\ o d.....



Decreto n.º

[...]

- 1 - Para certificação da conclusão de um curso profissional, de um curso artístico especializado ou de um curso na modalidade de ensino recorrente, não é considerada a realização de exames finais nacionais.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 34.º

[...]

Os modelos de diploma e de certificado referidos nos artigos 27.º e 32.º são emitidos, em regra, em formato eletrónico, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.»

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as normas relativas aos cursos vocacionais mantêm a sua vigência, consoante a duração do curso, até ao termo dos ciclos de formação atualmente em funcionamento.
- 2 - É facultada aos alunos dos cursos referidos no número anterior a realização de exames na qualidade de autopostos, nos termos do regulamento de provas e exames.

Artigo 4.º



Ministra\ o d.....



Decreto n.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º, a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 4 do artigo 28.º, a alínea *c*) do n.º 2 e os n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º e o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual;
- b) A Portaria n.º 341/2015, de 9 de outubro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

- 1 - O presente decreto-lei produz efeitos a partir do início do ano escolar de 2018-2019.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, produz efeitos de forma gradual, iniciando a sua aplicação aos alunos matriculados pela primeira vez no 10.º ano de escolaridade ou no primeiro ano de formação do curso frequentado, no ano escolar de 2018-2019:
 - a) A revogação do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, relativa à disciplina de Educação Física;
 - b) As alterações ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, relativas aos alunos dos cursos profissionais e do ensino artístico especializado que pretendem prosseguir estudos no ensino superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministra\ o d.....



Decreto n.º

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

O Ministro da Educação

fbd2fde59eb4421aa36cbcf8123de18c